

001-0114/93

Resp. Exec. 12/6/93
já foi usado 1 dia da RCP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001011493 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0114/93-9 DE 11/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR ALBERTO CALVO

EMENTA :
DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE DAR OPAÇÃO AOS SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS OU PODERES E QUE ESTEJAM PRESTANDO SERVIÇOS SOB A GERÊNCIA DO MUNICÍPIO.

ÍNDICE :
COMISSIONAMENTO
ISONOMIA SALARIAL
SERVIDOR MUNICIPAL
SERVIDOR PÚBLICO
VENCIMENTOS

OBSERVAÇÕES : INDICAR RELATOR
• (CCT)- todos contrários - não recurso

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:32:14
00000010769-73

ARQUIVADO EM 16/9/93

LUÍZ TARSO DE AGUIAR
Chefe de Seção Técnica IV



OK!

DIGITADO
A.T.M.

Folha no 01 de proc.
n.º 114 de 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

P R O J E T O D E L E I

01 - FL
01-0114/93-9

LIDO HOJE 19 MAR 53
AS COLUNAS DE
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a obrigação da Prefeitura do Município de São Paulo de dar opção aos Servidores de outros órgãos ou poderes e que estejam prestando serviços sob a gerência do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º

Fica assegurado ao ^Aservidor compulsoriamente trans_
ferido para a Municipalidade, nos termos do dispos_
to na Constituição Federal, o direito de optar pe_
lo regime que melhor lhe convenha.

~~Parágrafo 1º~~

Ao servidor optante, serão concedidas todas as vantagens do Servidor Público Municipal, asseguradas no Capítulo II, referente aos Servidores Municipais, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

~~Parágrafo 2º~~

Ao ¹Servidor optante, pelas normas municipais, Ilhe
será assegurado, isonomia de vencimentos para os
cargos de atribuições iguais ou assemelhadas e
igualdade de carga horária.

Artigo 2º

Os vencimentos dos ⁴Servidores sob a gerência do Município serão colocados pelo Estado à disposição do Município, que deverá incluí-los em suas folhas de pagamento e complementá-los, se necessário.

Artigo 3º

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	114	de 1993

fls.2

Artigo 4º

As despesas com a presente ^lLei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Artigo 5º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹¹10 de ^mMarço de 1993

Dr. ALBERTO CALVO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	114	de 1993

Ed. Jp

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura tem por finalidade dar cumprimento à Carta Magna que determina isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, evitando injustiças ou tratamento desigual para situações assemelhadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....114.....de 19.93 23, 03, 93.....(a).....Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto nada consta
Em 23-03-93

Adelina
Adelina Azeite

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 24, 3, 93

[Signature]
LUZ ARREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.J.M.

Recebido em 25/3/93 às 15:30 hs.
Comissão de
Constituição e Justiça

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Ass. Manoel de Oliveira
Carlos Mendonça

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 30 de 03 de 1993

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05/06

Em 05 04 93

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º 05 da Proc.
N.º 114 de 29 93
O Funcionário *MS*
Encaminhe-se relatório.
Em, 05/04/93

São Paulo

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 114/93.

RA
PRESIDENTE

O nobre Vereador Alberto Calvo apresentou o presente projeto de lei que visa dispor sobre a obrigatoriedade da Prefeitura "dar opção aos servidores de outros órgãos ou poderes e que estejam prestando serviços sob a gerência do Município".

A propositura visa garantir aos servidores oriundos de outros órgãos, de outros Poderes, ou de outras esferas, e que atualmente prestam serviços ao Executivo municipal, o direito de optar pelo regime jurídico que melhor lhes convenha, independentemente do regime a que estivessem sujeitos no órgão ou poder de origem.

A matéria não pode prosperar, pois fere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Com efeito, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispôs sobre a estabilidade dos servidores públicos civis da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que estivessem em exercício há, pelo menos, 5 (cinco) anos continuados.

O ADCT outorgou, portanto, apenas a estabilidade e não a efetividade (atributo de quem é ocupante de cargo público). Logo, os servidores atingidos por essa disposição transitória devem permanecer sujeitos ao regime



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 06 da Proc.
N.º 114 de 13 93
F.º nº 1

jurídico original.

Assim, qualquer disposição que permita a esses servidores optarem por regime diferente do seu próprio, será inconstitucional.

Por outro lado, mesmo que tal medida fosse possível, só a título de argumentação, ainda assim o projeto não deveria converter-se em lei pois, ao tratar de regime jurídico de servidores, invade iniciativa privativa do Prefeito, consoante dispõe o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica Municipal.

Diante dos motivos expostos, que configuram a ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como ao referido art. 37, § 2º, III, da L.O.M., somos

Pela Inconstitucionalidade e
Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 05/04/93

Presidente

RELATOR

(contrário)

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 06/04/93

10

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 06-04-93 às 17:36 h,

BAF

Ao nobre Vereador Arnoldo Zanetti
para relatar Regimentalmente até 1
sala da Comissão de Administração Pública

7/9/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado neste data 07/08/93, rubricado sob
folha n.º 07/08/93-01-93



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0221/93

Folha n.º 07 do proc.
n.º 114 de 19 93

O PL 114/93.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, visa assegurar ao servidor, compulsoriamente transferido para a Municipalidade, o direito de optar pelo regime que melhor lhe convenha.

A proposta estabelece, também, que ao servidor optante, egresso de outro Poder, sejam concedidas todas as vantagens do servidor público municipal, asseguradas na Lei Orgânica do Município.

Prevê, ainda, que os vencimentos dos servidores à disposição do Município sejam incluídos na folha de pagamento dos servidores municipais, devendo o Município complementá-los, se necessário.

A proposta apresenta várias dificuldades.

Primeiramente, mesmo que o servidor venha de outros órgãos, de outros Poderes ou de outras esferas, ele deve manter o seu regime jurídico.

Os servidores que não sejam efetivos, portanto estatutários, não podem vir a sê-lo senão mediante concurso público. A Constituição Federal de 1988 apenas estabilizou os servidores com mais de 5 anos de exercício no funcionalismo público à época da sua promulgação. Estes servidores não podem ser demitidos, a não ser mediante formalidades e requisitos específicos mas não são servidores estatutários.

Os servidores que, à época, não haviam completado 5 anos não são nem mesmo estáveis.

Estes servidores não são funcionários públicos em sentido estrito e não podem optar pelo regime estatutário por edição de lei municipal. É a Constituição Federal que rege a matéria.

Quanto aos vencimentos, uma outra questão se coloca.

Existe a possibilidade de o servidor egresso de um órgão ou Poder ficar à disposição de outro. O comissionamento pode se dar com ou sem prejuízo dos seus vencimentos.

Entretanto, quem determina se o servidor será pago pelo órgão de origem ou por aquele ao qual está prestando



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º OK do proc. n.º 114 de 19 53

serviços é a Administração, em cada caso e no momento do comissionamento. Isto porque a Administração Pública tem poderes para agir baseada na conveniência e na oportunidade dos atos que pratica.

Por outro lado, devemos ressaltar que não há como igualar servidores de entidades estatais diferentes. A organização do funcionalismo federal não é necessariamente idêntica à dos Estados e Municípios. Cada ente estatal organiza peculiarmente sem quadro funcional, obviamente respeitando as diretrizes da Constituição Federal.

Mas o mais importante a observar com relação à proposta apresentada é que o servidor público, na organização administrativa da cidade, do Estado ou da Nação, é somente um meio da Administração Pública prestar serviços aos administrados, e não um fim. Por este motivo, a Administração, conforme expõe Hely Lopes Meirelles em seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", confere vantagens aos servidores na exata medida do interesse público.

Diz textualmente que "... as prerrogativas, garantias e demais vantagens do funcionalismo só se legitimam quando reclamadas pelo serviço público e não anulam os seus requisitos de eficiência, moralidade e aperfeiçoamento".

Assim, é o servidor quem deve curvar-se aos interesses da Administração e não o contrário, como acabará por acontecer se aprovado o projeto em questão.

Por estas razões, somos

CONTRÁRIOS à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

19/04/93

PRESIDENTE:

RELATOR:

ARCH
ZANCRÁ

Contrários ao parecer

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

49-23/04/93

pagina 47 coluna 2ª

Conferido

**À Doutra Comissão de
Finanças e Orçamento**

Em 23/04/93

Recebido na Comissão de **FRANCO M. DOS SANTOS**
Finanças e Orçamento **Secretário**

Em 23/04/93

MARGARETE NUNES SILVA

Secretária da Comissão de Finanças e Orçamento

Assinatura do

Hon. Vereador

Sala da

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/04/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folhas de nº 09 a 10 de 05/93



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Considerando a competência específica desta Comissão;
Considerando que os autos do presente processo não trazem suficientes informações para elaboração do relatório;
Considerando, por fim, a importância da matéria;

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 114/93:

1º) É freqüente a transferência compulsória de servidores para a Municipalidade?

2º) Quais as consequências financeiras do disposto no § 2º do art. 1º do projeto?

3º) Quais as consequências financeiras do disposto no art. 2º do projeto?

Hanna Charib, em 04.05.93
Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solici-
tado.

04/05/93

My
Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :

04/05/93

Alm
P R E S I D E N T E

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presen-
te para as devidas providências.

07.05.93

ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.02J

RECEBIDO EM LEG. 3

07/05/1933

18:35h

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

11-05-93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

11-05-93


ZUZU ASSATO
Assistente de Administração

SEGUE m, juntado s, nesta data
documento s e papel de informação
rubricado s sob folha s n.º 5
Em 14/05/93 11/6



Folha No	11	de proc
No	114	de 18 93
O funcionário		

Camara Municipal de São Paulo

São Paulo, 11 de maio de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300116/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 114/93, de autoria do Vereador Alberto Calvo - que dispõe sobre a obrigação da Prefeitura do Município de São Paulo de dar opção aos Servidores de outros órgãos ou poderes e que estejam prestando serviços sob a gerência do Município - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. 114/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



OK!

DIGITADO
A.T.M.

DT7-LEG3

OFICIO N.300116/93

Folha no. 01 do proc.

No 114 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 12 do proc.

No 114 de 1993

O funcionario 2

P R O J E T O D E L E I

01 - FL

01-0114/93-9

LIDO HOJE EM

A

CONSTITUIÇÃO E VULGOS

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Dispõe sobre a obrigação da Prefeitura do Município de São Paulo de dar opção aos Servidores de outros órgãos ou poderes e que estejam prestando serviços sob a gerência do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º

Fica assegurado ao ^Aservidor compulsoriamente transferido para a Municipalidade, nos termos do disposto na Constituição Federal, o direito de optar pelo regime que melhor lhe convenha.

§
-Parágrafo 1º

Ao servidor optante, serão concedidas todas as vantagens do Servidor Público Municipal, asseguradas no Capítulo II, referente aos Servidores Municipais, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§
-Parágrafo 2º

Ao ^AServidor optante, pelas normas municipais, lhe será assegurado, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas e igualdade de carga horária.

Artigo 2º

Os vencimentos dos ^AServidores sob a gerência do Município serão colocados pelo Estado à disposição do Município, que deverá incluí-los em suas folhas de pagamento e complementá-los, se necessário..

Artigo 3º

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	13	do proc	Folha no	02	de proc.
No	114	de 1993	n.º	114	de 1993
O funcionário					

fls.2

Artigo 4º

As despesas com a presente ^lLei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Artigo 5º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹¹10 de Março de 1993

Dr. ALBERTO CALVO

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Considerando a competência específica desta Comissão;

Considerando que os autos do presente processo não trazem suficientes informações para elaboração do relatório;

Considerando, por fim, a importância da matéria;

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 114/93:

1º) É freqüente a transferência compulsória de servidores para a Municipalidade?

2º) Quais as consequências financeiras do disposto no § 2º do art. 1º do projeto?

3º) Quais as consequências financeiras do disposto no art. 2º do projeto?

Hanna Ghazib, em 04.05.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 11 de maio de 1993.

Folha No 15 do proc
Nº 114 de 1993
O funcionário

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300116 de 11-05-93, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 114/93 de autoria do Vereador Alberto Calvo.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. 114/93 e do despacho da comissão solicitante.

Recebido em 12/5/93

Elaine  Rodrigues Queiroz

SIG.M. A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 114 de 19 93 14 05 93 (a)

ELI ASSATO
Assistente de Administração

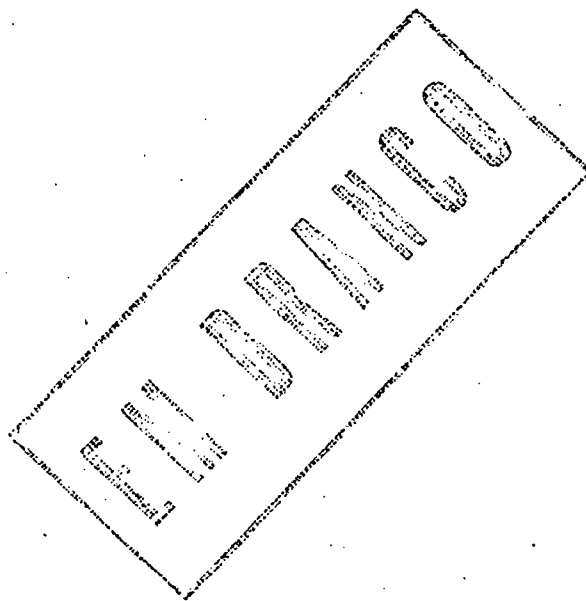
À
Comissão de Finanças e Orçamento.

14-05-93

CONV. MARIA VENTURA

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14/5/93 às 16:00 h.

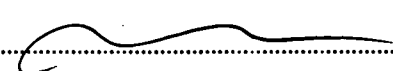
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



SE GUE m juntado s nesta data, 05 documento s e papel para informação, rubricado s

sob folha s nº 27 101

Em 24.05.93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finaças e Orçamento

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/05/93

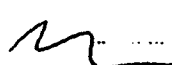
RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Reunidos nesta data DECRETO Nº 9.100/93 DOCUMENTO

Ordem do dia nº 18 / 15 / 06 / 93 0, 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0653/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 114/93

Folha n.º 18 do proc.
n.º 114 de 1993
o funcionário

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, visa dispor sobre a obrigação da Prefeitura Municipal de dar opção aos servidores de outros órgãos ou poderes e que estejam prestando serviços sob a gerência do Município.

Solicitadas informações ao Executivo, não obtivemos resposta.

Entretanto, mesmo sem maiores dados entendemos que a propositura não deve prosperar, pois cabe ao órgão de origem do servidor, como bem frisa a douta Comissão de Administração Pública, determinar se ele será pago pelo órgão de origem ou por aquele ao qual está prestando serviços.

Ademais, cabe ressaltar, ainda que não seja competência desta Comissão, os problemas de legalidade do projeto, que redundaram em relatório pela inconstitucionalidade e ilegalidade apresentado na colenda Comissão de Constituição e Justiça, que não conseguiu assinaturas suficientes para transformação em parecer.

Contrário, portanto, o nosso parecer.

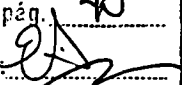
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15 de junho de 1993.

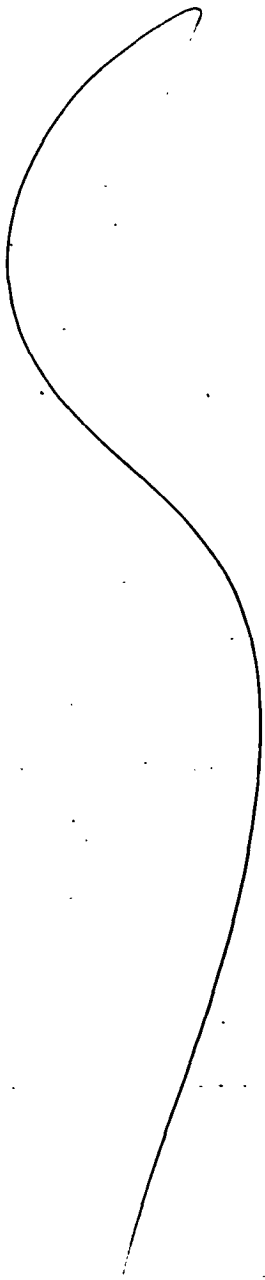
Presidente -

Relator -

*Assinado
Presidente*

[Handwritten signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/06/93 pág. 40
coluna 3ª conferido: 



MANA MUNICIPAL DE S. ...
... julgadas nesta data procl. de n.º ...
COGE ...
... de n.º 19 e 22 15/06/93 



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de junho

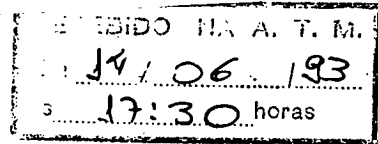
de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 219/93
Processo no. 59-001.440-93*83

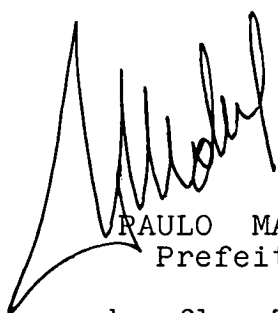
10 - OFICIO
10-0201/93-8

Senhor Presidente



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300116/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 114/93, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que dispõe sobre a obrigação da Prefeitura do Município de São Paulo de dar opção aos Servidores de outros órgãos ou poderes e que estejam prestando serviços sob a gerência do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

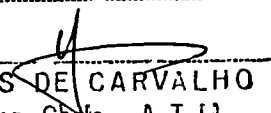

PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 7/9 do processo no. 59-001.440-93*83.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Com. de Finanças

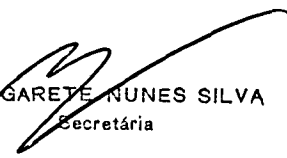
15/6/93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.

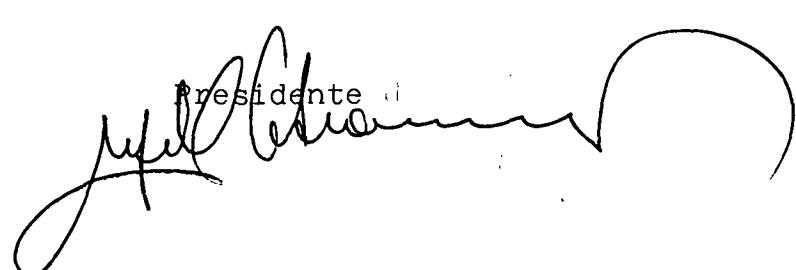
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 15.6.93 as 18h


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Tendo em vista que estas informações chegaram após a deliberação da Comissão, determino sua juntada e o prosseguimento do processo.

15.06.93


Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 20 do proc
n.º PL 114 de 19 93
o funcionário _____

Folha de informação n.º 07

O processo n.º 59.001.440-93*83 em 21 / 05 / 93 (a) Jul

INTERESSADO: Câmara Municipal

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 114/93, de
autoria do Vereador Alberto Calvo

S.M.A.

Senhor Secretário

Em fls.06, a Sra.Assessora Chefe da A.T.L. em
caminha cópia do Projeto de Lei nº 114/93, solicita pronun-
ciamento desta Pasta, acerca dos quesitos apresentados pela Comissão
de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Referido Projeto, dispondo sobre "a obrigação
da Prefeitura do Município de São Paulo de dar opção aos ser-
vidores de outros órgãos ou poderes e que estejam prestando
serviços sob a gerência do Município", estabelece em seu arti-
go 1º:

"Art. 1º - Fica assegurado ao servidor compul-
soriamente transferido para a Municipalidade,
nos termos do disposto na Constituição Fede-
ral, o direito de optar pelo regime que me-
lhor lhe convenha."

O §2º do artigo 1º do Projeto, estabelece iso-
nomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou asseme-
lhadas e igualdade de carga horária, sendo que o artigo 2º pre-
vê que tais vencimentos serão colocados pelo Estado à disposi-
ção do Município, que deverá incluí-los em suas folhas de paga-
mento, complementando-os, se necessário.

Em face do exposto e considerando a inexistência
de servidores de outros órgãos ou poderes prestando serviços
neste Município mediante "transferência compulsória", entende-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 21 do proc
n.º 114 de 1993
o funcionário

07

Folha de informação nº
o processo 59.001-440-93*83 21 05 93
d. n.º em
Auxílio

mos que a figura enfocada no projeto em questão, relaciona-se com aqueles servidores de outras esferas de Governo que atuam no âmbito do Sistema Único de Saúde (C.F. artigos 194 "usque" 200, C.E.S.P. artigos 218 "usque" 231, L.O.M. S.P, artigos 212 "usque" 220), em razão do Convênio firmado entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura do Município de São Paulo, com vistas a promoção da descentralização político-administrativa dos serviços e das ações de saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes especificadas na Lei Federal nº 8.080, de 19.09.90.

Referida lei estabelece em seu artigo 9º, que a direção do Sistema Único de Saúde- SUS é única, de acordo com o inciso I, do artigo 198, da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo; na União, pelo Ministério da Saúde; nos Estados, Distrito Federal e Municípios pelas respectivas Secretarias de Saúde ou órgãos equivalentes.

Nos termos desse Convênio, a direção de todas as Unidades públicas assistenciais pertencentes ao INAMPS ou Estado cedidas ao Município, ficam sob a responsabilidade direta da Prefeitura, sendo que os servidores lotados nessas Unidades ficam submetidos à administração das entidades gestoras, assegurados os direitos e deveres decorrentes das normas federais e estaduais (Parágrafo Único da Cláusula Primeira e Cláusula oitava).

Tais servidores são remunerados pelo órgão ao qual pertencem (Estado, União), tendo assegurada compatibilização dos vencimentos, com recursos do Fundo Municipal de Saúde - FUMDES, criado pela Lei nº 10.830, de 04.01.90, junto à Secretaria Municipal de Saúde, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento das Ações de Saúde.

Assim, advém do FUMDES, nos termos do artigo 4º, II, da Lei Municipal 10.830/82 e Decreto nº 31.180, de 03.02.92, os custos relativos à diferença entre as folhas de pagamento dos servidores estaduais e municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 22 do pro.
n.º 114 de 1993
funcionário

Folha de informação n.º

d. o processo n.º 59.001.440-93*83

em 21.05.93 (a)

Nestas condições, tendo em vista a competência exclusiva da Secretaria Municipal de Saúde na gestão do conjunto de ações e serviços de saúde que integram, neste Município, o Sistema Único de Saúde- SUS, entendemos devam os quesitos da Comissão de Finanças da Câmara Municipal (fls.05), relativos ao Projeto de Lei nº 114/93, serem encaminhados para análise e deliberação daquela Pasta.

São Paulo, 26.05.93

Magadar Rosália Costa Briguet
Chefe da Assessoria Jurídica
S.M.A.

~~MLT/~~

S.G.M- A.T.L.

Sra.Assessora Chefe

Nos termos da manifestação da A.J. desta Pasta, que acolho.

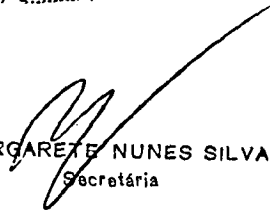
São Paulo,

José Eduardo Fadul

Secretário Municipal da Administração

~~MLT/~~mmn

À A.T.M. conforme determinado folhas 19-v.
Em, 18 / 06 / 23


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

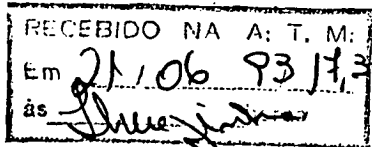
São Paulo, 21 de JUNHO de 1993

MEMORANDO nº 085 / 93 -ATM

Ao nobre Ver. Alberto Calvo:

O PL-114/ 93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de pareceres CONTRÁRIOS de todas as Comissões de Mérito, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 80 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

30
ATM



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	24	do p.
n.º	119	de 1073
o funcio	do	

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 8 de julho de 1993

Ofício A. J. L. n.º 282/93
Processo no. 59-001.440-93*83

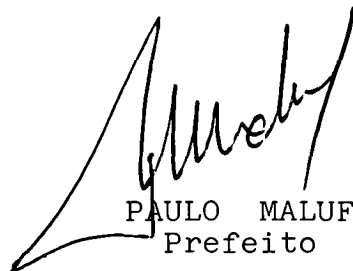
10 - OFICIO
10-0251/93-5

Senhor Presidente

RECEBIDO NA AT	93
Em 08/07	
às 18:20	horas

Em aditamento ao ofício ATL. no. 219/93, conforme requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300116/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 114/93, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que dispõe sobre a obrigação da Prefeitura do Município de São Paulo de dar opção aos Servidores de outros órgãos ou poderes e que estejam prestando serviços sob a gerência do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

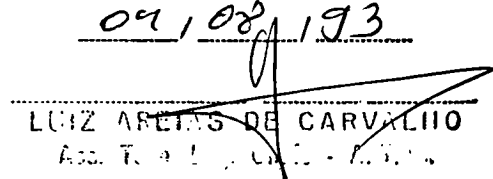

PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: cópias xerográficas de fls. 14/15 do processo no. 59-001.440-93*83.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/rmn

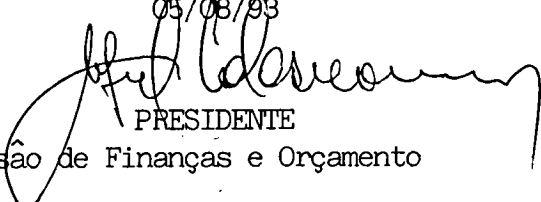
A Com. de Finanças, após
09/08/93 ATM


LUIZ AZEITEIRO DE CARVALHO
Ass. T. e F. C. - P. 1.1.1.

Senhora Secretária

Tendo em vista que estas informações chegaram após a deliberação da Comissão, determino sua juntada e o prosseguimento do processo.

05/08/93


PRESIDENTE
Comissão de Finanças e Orçamento

À A.T.M.
Em, 05/08/93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 25 do proc.

n.º 114 de 1995

Folha de informação nº - 14 -

Processo nº 59.001.440-93*83 em 21 / 06 / 93

RECEIVED
JAN 10 1964

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

Assunto: Informações sobre o P.L.
nº 114/93- Vereador Al-
berto Calvo.

S.M.S.

Senhor Chefe de Gabinete

Com referência aos quesitos apresentados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara 'Municipal de São Paulo e especificamente ao que diz respeito aos servidores da União e do Estado de São Paulo transferidos para prestar serviços ao Município de São Paulo e que atuam no Sistema Único de Saúde em razão do Convênio firmado entre o Ministério da Saúde, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo visando a municipalização dos serviços de saúde,temos a informar:

Osservidores provenientes da União, em especial do INAMPS não tem os seus vencimentos compatibilizados, conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula oitava do referido Convênio publicado no DOM de São Paulo às fls.6, 7 e 8 de 17.09.92.

Os servidores provenientes do Estado de São Paulo, tem seus vencimentos compatibilizados ' pelo FUMDES - Fundo Municipal de Saúde de acordo com o item II do artigo 4º da Lei nº 10.830 de 04.01.90 ' publicada no D.O.M. em 05.01.90 e regulamentada pelo Decreto nº 31.180 de 03.02.92 publicada no D.O.M. de 04.02.92.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 26 do proc

114 de 10 93

o processo

- 15 -

Folha de informação nº

Processo 59.001.440-93*83

21 06 93

d. n.º

em

Que a transferência compulsória de servidores para a municipalização se dá a medida que as Unidades de Saúde do Estado vão sendo transferidas ao município e que até a presente data são compatibilizados os vencimentos de 1.858 servidores.

Que o montante pago à título de equalização nos últimos meses foram:

Janeiro	-	CR\$ 1.098.802.774,00
Fevereiro	-	CR\$ 218.140.775,00
Março	-	CR\$ 2.764.267.286,00
Abril	-	CR\$ 8.017.680.764,00
Maio	-	CR\$ 5.387.120.535,00
Junho	-	CR\$ 3.487.043.173,00

os pagamentos efetuados no mês referem-se a equalização do mês anterior, correspondendo:

- a 0,33% da folha de Dezembro de S.M.S.
- a 0,11% da folha de Janeiro de S.M.S.
- a 1,05% da folha de Fevereiro de S.M.S.
- a 1,73% da folha de Março de S.M.S.
- a 1,04% da folha de Abril de S.M.S.
- a 0,62% da folha de Maio de S.M.S.

FUMDO MUNICIPAL DA SAÚDE
Luiz Carlos Scandelari
Secretário Executivo

LCS/ma.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado com folha nº.....

do processo nº 01.119 de 19 93 (a) 1

- 27 -
JBB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

14109 195

LUIZ ARETAS DE CARVALHO

Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. arquivado c/	<u>27</u> fls.
A que se refere	<u>16.09.93</u>
O Func.	<u>LUÍZA TAVARES ALMEIDA</u>
Chefe de Seção Técnica IV	